

# AS REIVINDICAÇÕES MEMORIAIS NO BRASIL E O CONFLITO DE DIREITOS: OS ESCRACHOS E O EXERCÍCIO PLENO DA DEMOCRACIA

BRITO, Ana Paula\* y FERREIRA, Maria Letícia\*\*

## Resumen

No Brasil o debate em torno do direito a memória e a verdade ganhou maior dimensão pública a partir dos chamados escrachos/esculachos empreendidos pela juventude em denúncia a supostos torturadores do período militar no Brasil. Suas ações acabaram por gerar um conflito entre o direito a memória e a verdade versus o direito a reserva legal do passado. Assim, esta comunicação visa discutir os conflitos próprios das reivindicações memoriais contemporâneas em experiências democráticas e suas repercussões sociais no país.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reivindicações memoriais, conflitos de direitos, democracia.

---

\* BRITO, Ana Paula Ferreira de Brito. Mestranda em Memória Social e Patrimônio Cultural da Universidade Federal de Pelotas. E-mail: [paulabritoa@yahoo.com.br](mailto:paulabritoa@yahoo.com.br). CurrículoLattes: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4435429A2>>.

\*\* FERREIRA, Maria Letícia Mazzucchi. Professora do Programa de Pós Graduação em Memória Social e Patrimônio Cultural – UFPel. E-mail: [leticiamazzucchi@gmail.com](mailto:leticiamazzucchi@gmail.com) Currículo Lattes:< <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4782247E7>>.

# **AS REIVINDICAÇÕES MEMORIAIS NO BRASIL E O CONFLITO DE DIREITOS: OS ESCRACHOS E O EXERCÍCIO PLENO DA DEMOCRACIA**

## **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO A MEMÓRIA E A VERDADE**

A liberdade de expressão e opinião é uma das bases de um regime democrático. Esse direito, incluindo a liberdade de imprensa é extremamente importante para a democracia em um país, encarada por alguns teóricos como o Ministro Moreira Alves<sup>1</sup> do STF como expressão da liberdade. Reconhecendo-se a importância de tal direito, foi recepcionado pela carta constitucional de 1988 como um direito fundamental, disposto no artigo 5º:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Estes dispositivos ao serem classificados no rol dos direitos fundamentais, são observados como imprescindíveis para a concretização de um Estado democrático, compondo assim um núcleo de direitos que são: imprescritíveis, inalienáveis, indivisíveis e com aplicabilidade imediata. Assim, a liberdade de expressão possui uma íntima relação com o próprio princípio democrático ao assegurar o direito de opinião, de imprensa, de informação, de discurso e de proibição de censura. Esses direitos asseguram por sua vez, o exercício pleno da participação democrática, atuando como instrumento constitutivo de um ambiente onde convergem as mais variadas opiniões e ideologias próprias de uma comunidade política. A garantia dessa diversidade de opiniões pode contribuir para o controle das ações do poder público, do poder econômico, fomentando um aprimoramento social e político no país.

Um problema sensível nos países com democracias recentes tem sido a valorização da liberdade de expressão e o direito a memória e a verdade sobre as violações aos direitos humanos cometidos durante regimes autoritários. O direito a memória, classificado por Dantas (2010) como um direito fundamental, é

---

<sup>1</sup> Habeas Corpus 82.424-2, Rio Grande do Sul, 2003.

apresentado como uma necessidade básica do indivíduo e da coletividade. Nesse sentido, há que se considerar o direito a memória individual e a memória social/coletiva, esta que atua na construção da identidade coletiva de um grupo social. Deste modo, se compreende que está na memória o elemento insubstituível para a construção da identidade uma sociedade.

Por longos anos a memória relativa aos anos de repressão política no Brasil foi ocultada e silenciada. Havia uma espécie de consenso oficial de que em nome de uma suposta reconciliação nacional se deveria esquecer os fatos conflituosos dos anos em que vigorou o regime militar no país. Todavia essas memórias permaneciam subterrâneas, clandestinas, marginalizadas (POLLAK, 1989,5), sobretudo em ambientes não formais como a família e redes de sociabilidade. Em momentos mais favoráveis a sua discussão, elas aparecem geralmente sob a forma de reivindicações sociais, como destaca Dantas (2010,57).

A busca pelo direito a memória e a verdade no Brasil remonta ao período de luta pela própria liberdade democrática e derrubada do regime militar. A obra *Brasil Nunca Mais*, escrita em 1985, foi resultado de um projeto que reuniu documentos e relatos entre abril de 1964 a março de 1979 para registrar os crimes cometidos e materializar o título da obra, que se transformou no jargão popular entre os ativistas dos direitos humanos, o ‘nunca mais para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça’.

Arelada a mobilização pela abertura dos arquivos da ditadura, alguns grupos da sociedade civil brasileira, tais como vítimas e familiares dos mortos e desaparecidos políticos, entidades de classe como a Ordem dos Advogados do Brasil, estudantes das mais diversas áreas de formação, entre outros grupos, por longo período reivindicaram a instalação de uma Comissão da Verdade para apurar os fatos ocorridos no período do regime militar e estabelecer as responsabilidades jurídicas pertinentes. Corroborado pela diretriz 23, do eixo 6 do III Plano Nacional de Direitos Humanos em 2009, foi constituído em Brasília um Grupo de Trabalho que teve a missão de elaborar um projeto de lei para a criação da Comissão da Verdade. O PL 7.376 foi concluído em abril de 2010 e então encaminhado para a Sanção Presidencial e para o Congresso Nacional. Com a aprovação, foi transformada em 2011 na Lei nº 12.528/2011, sendo, no entanto instalada de fato apenas em maio de 2012 (POLITI, 2012, 09).

A ação aqueceu o debate entre os ativistas dos direitos humanos e se destacou com as ações inovadoras no país do grupo Levante Popular da Juventude, através dos chamados escrachos/esculachos. O grupo surgiu na cidade de Porto Alegre/RS no ano de 2006, expandindo suas ações para outros estados no ano de 2010 e atuando hoje em 18 estados da federação. De acordo com seus integrantes, esse movimento nasceu da necessidade de criar espaços de debates para além dos muros da universidade, possuindo ainda uma relação estreita com a Via Campesina<sup>2</sup>. Formado em sua maioria por estudantes universitários, não possuem um núcleo central e específico para atuação e são oriundos de várias frentes de lutas e reivindicações. As principais pautas e lutas do grupo são educação, a questão agrária, a questão

---

<sup>2</sup> Para maiores informações consultar o site do movimento de onde as informações foram obtidas: <<http://viacampesina.org/es/index.php/organizaciainmenu-44/iquisomos-mainmenu-45>>, acessado em 28/01/2013.

indígena, e dos afro-descendentes, questões de gênero, violência em comunidade de periferia, entre outros temas.

Os escrachos/esculachos são manifestações que tem a denúncia como fundamento pois em suas ações os manifestantes identificam casas e/ou locais de trabalhos de ex-agentes que atuaram direta ou indiretamente em ações de tortura durante o período militar, e através de inscrições em calçadas ou outras formas de exposição, denunciam ao público os principais atos realizados por aquele sujeito durante o período militar. Cartazes, panfletos informativos sobre o tema e sobre o denunciado, gritos de ordem, encenações de práticas de tortura, são as principais performances realizadas durante os atos. De acordo com o grupo, a inspiração vem de manifestações com o mesmo cunho realizado na Argentina, através dos H.I.J.O.S.<sup>3</sup>, que buscavam reconstruir a história de seus familiares, bem como fortalecer as reivindicações por verdade e justiça na Argentina.

O LPJ realiza a chamada ‘Rodada Nacional do Escracho Popular’, conforme acordado em reunião da Coordenação Nacional do grupo em fevereiro de 2012 durante o Acampamento Nacional do LPJ. Assim, a primeira rodada nacional ocorreu no dia 26/03/2012 em seis capitais brasileiras, tendo como objetivo pressionar o governo a instaurar a Comissão da Verdade, posteriormente criada através da lei nº 12.528/2011,. Na cidade de Belo Horizonte - MG o grupo denunciou Ariovaldo Da Hora e Silva, em Porto Alegre-RS o grupo denunciou Carlos Alberto Ponzi, em São Paulo-SP o denunciado foi David dos Santos Araújo, em Fortaleza-CE foi a vez de José Armando Costa, registrando-se ainda manifestações no mesmo dia em Belém – PA e Rio de Janeiro-RJ.

Cerca de uma semana após a primeira rodada nacional dos escrachos, o grupo promoveu algumas intervenções em repúdio a comemoração da chamada ‘revolução de 64’ anualmente celebrada no dia 31/03 pelos Clubes Militares. Em 2012, a Presidente Dilma Rousseff havia proibido a comemoração alusiva ao golpe militar, no entanto, os militares anteciparam a celebração, e em insubordinação a ordem presidencial comemoraram a data no dia 29/03/2012<sup>4</sup>.

O LPJ como resposta à celebração promoveu atos contra a comemoração do Golpe de 64 em estados como o Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, além de estimular uma campanha nacional durante toda a semana que remetia a data do golpe. Assim a organização solicitou aos jovens que difundissem nas redes sociais a tag #LevantePelaVerdade no Twitter, tirassem uma foto segurando uma folha com a chamada ‘Levante pela Verdade’ e publicassem nas redes sociais. Também orientou para que enviassem mensagens à Presidência da República exigindo a instalação imediata da Comissão Nacional da Verdade.

---

<sup>3</sup> Hijos por la Identidad y la Justicia contra el Olvido y el Silencio. Grupo composto por filhos de desaparecidos, assassinados, ex presos políticos ou exilados pela repressão da ditadura militar argentina (1976-1983), que se organizaram a partir do compartilhamento de suas histórias e/ou de seus parentes em público na cidade de La Plata. De acordo com BONALDI (2006, 147) os mesmos buscavam o restabelecimento de um equilíbrio perdido, bem como reconstruir a história de seus familiares.

<sup>4</sup> Notícia veiculada nos principais sites do país. Disponível em:< <http://www.brasil247.com/pt/247/brasil/48243/>>, acessado em 02/02/2013.

A segunda rodada nacional de escrachos ocorreu no dia 14/05/2012, com manifestações nos estados de Pernambuco, Pará, Bahia, Ceará, Sergipe, Paraíba, Rio Grande do Norte, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e no Rio Grande do Sul. A ação gerou considerável repercussão nacional e tem se repetido desde então. Por ocasião dos atos realizados pelo LPJ, o Levante Popular da Juventude de São Paulo, recebeu no dia 17/12/2012, o prêmio de Direitos Humanos da Presidência da República, na categoria Menção Honrosa. O prêmio é uma promoção da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência e premiou o grupo em sua 18ª edição. De acordo com a Presidente Dilma Rousseff, a premiação serve para “reverenciar as bravas e bravos batalhadores na causa dos direitos humanos no Brasil”<sup>5</sup>. Os escrachos seguem ocorrendo no país, de modo mais regional denunciando e expondo militares que atuaram no período repressivo, segundo os manifestantes, em práticas de tortura aos considerados, na época, como inimigos do Estado

### **OS LIMITES DESSAS MANIFESTAÇÕES E O CONFLITO DE DIREITOS: direito a memória e a verdade x direito a reserva legal do passado.**

Essas manifestações acabaram por gerar debates em torno dos supostos limites das ações públicas em reivindicações sobre a memória do período em questão, e o direito a privacidade e a reserva do passado dos agentes expostos com os escrachos.

No Brasil há poucas referências normativas em relação ao direito a privacidade/intimidade, sobretudo na tutela penal, sendo constituída majoritariamente de jurisprudências e doutrinas. Mas antes de adentrar o universo dos conflitos, faz-se necessário esclarecer o que vem a se constituir como o direito a intimidade.

Ao realizar essa definição, Costa Junior (2004, p.19) estabelece uma série de características, pontuando que nos últimos anos houve um comprometimento do direito a privacidade, devido, entre outros, ao avanço tecnológico, causando uma deformação progressiva no seu conceito. Para o autor, o direito a vida privada diz respeito ao aspecto da individualidade, que uma publicidade ou uma intromissão alheia viriam a perturbar, assim o dano está em violar a intimidade de modo ilegítimo. Enquanto que o direito a intimidade tutela a vida privada da divulgação, que pressupõe a intrusão, o dano aqui se apresenta na divulgação da intimidade.

O Código Penal esclarece que há crimes contra a honra, quais sejam, difamar, caluniar e injuriar, e os crimes ilícitos civis, que são os danos morais que se constituem em violação aos direitos de personalidade (honra, dignidade e intimidade). O direito a personalidade poderia ser classificado como um direito guarda-chuva, por congregar em seu domínio os direitos a: vida, a integridade física, sobre as partes destacáveis do corpo, sobre o cadáver, à liberdade, à honra, à intimidade, à identidade pessoal, ao nome e ao direito autoral.

Fabiana Dantas (2010, 88), destaca as dimensões individuais do direito fundamental à memória, como o direito a integridade do passado, à veracidade do passado e à reserva legal do passado. Dando ênfase a este último, entendemos que o

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://portal.sdh.gov.br/clientes/sedh/sedh/2012/12/10-dez-12-premio-direitos-humanos-foi-criado-para-reverenciar-bravos-brasileiros-diz-dilma>>, acessado em 18/12/2012.

mesmo está associado ao respeito à intimidade e a comportamentos que alguém busca proteger da exposição pública. A autora afirma que diferente do direito à honra, a reserva do passado não guarda relação com a veracidade dos fatos, pois mesmo sendo verdadeiros, fatos íntimos não devem ser publicados sem o consentimento.

O modo de reivindicar o direito à memória e a verdade através de ações como o escracho, motivaram em alguns casos, reações respaldadas no direito a honra e a personalidade por parte dos escrachados e seus familiares. Sob esta perspectiva alguns questionamentos devem ser apresentados, como quais os limites dessas manifestações? Até que ponto o direito a memória e a verdade deve ser observado? Quais as consequências dessas exposições para os familiares dos supostos torturadores? Há restrição do direito a reserva legal do passado quando se trata de crimes de lesa humanidade, e assim de interesse público? Não se tem aqui a pretensão de esgotar o tema, senão promover uma reflexão inconclusa sobre o assunto de. Nesse sentido, serão apresentados alguns casos para aferição de tais questionamentos e provocações.

#### a) José Carlos Pinheiro – Aracajú/SE

O primeiro caso é do médico legista José Carlos Pinheiro, escrachado pelo LPJ no dia 14 de maio de 2012 no estacionamento do hospital onde trabalha na cidade de Aracajú/SE. Os manifestantes o acusam de ter participado de sessões de tortura com a atribuição de examinar o estado de saúde das vítimas e avaliar até que ponto suportariam os atos de violência.

Imagem 01: Escracho realizado na cidade de Aracajú. Foto: Levante Popular da





O acusado prestou uma queixa crime e entrou com processo contra seis estudantes, reconhecidos por testemunhas que trabalhavam no hospital . Sob a acusação de calúnia, o médico negou ter atuado na colaboração de sessões de tortura. No Processo nº 2012.4510.2302 do Tribunal de Justiça de Sergipe, o medico afirma ainda que os estudantes tiveram o dolo de produzir o resultado danoso à sua integridade moral e respaldado no art. 138 e 141 do Código Penal, requereu sanções penais aos estudantes.

Conforme anais do processo citado, os manifestantes nada declararam em audiência. Em suas defesas foi argumentado que que relatos públicos de ex-presos políticos haviam sido a principal base para a identificação do nome do médico Pinheiro. É destacado ainda um pronunciamento público feito na Câmara Municipal da cidade de Aracajú por um ex-vereador, o senhor Marcélio Bonfim, no qual o mesmo afirmara ter sido submetido a sessões de tortura sob o acompanhamento do médico Pinheiro.

Uma série de mobilizações e outras manifestações ocorreram na cidade e em outros estados em solidariedade aos estudantes que estavam sob processo de Ação Penal. Estudantes de todo país se fotografaram segurando cartazes afirmando que também haviam escrachado o médico citado.



Imagem 02 e 03: Jovens segurando cartazes de apoio aos manifestantes processados em Sergipe. Foto: Levante Popular da Juventude. Fonte: Página do Facebook do grupo LPJ.

Durante a Audiência preliminar no Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracajú/SE, no dia 04 de dezembro de 2012, o autor da ação, o médico José Carlos

Pinheiro, afirmou<sup>6</sup> que não mais dispunha de interesse no prosseguimento da ação penal, visto que não logrou êxito na identificação de todos os manifestantes, não possuía interesse pecuniário e não objetivava prejudicar a idoneidade dos jovens que participaram de um movimento nacional, colocando-se ainda a disposição da Comissão Nacional da Verdade para colaborar sobre fatos do seu conhecimento ocorridos durante o período que serviu à Marinha do Brasil em Sergipe.

Uma das hipóteses sugeridas nesse caso foi a observação da *exceptio veritatis*, premissa que considera a exceção da verdade e o interesse público-social, por parte do provocador da ação, tendo em vista que o processo impetrado foi de calúnia. O Código Penal brasileiro admite a exceção da verdade nos crimes de calúnia, conforme pode ser consultado no artigo 138 § III do citado código. Assim, caberia ao médico ao longo do processo, em algum momento atestar a sua ‘inocência’ diante das acusações dos manifestantes, posto que caso o denunciado de fato tenha atuado como torturador conforme anunciado pelos estudantes, não se constitui por sua vez crime de calúnia, como foi impetrado na ação.

Se a provocação inicial do processo fosse no âmbito da violação da privacidade e da personalidade, haveria que considerar que reputação e intimidade são coisas distintas. Na situação, não seria observado a (in) dignidade do ato publicizado pelos manifestantes, senão a violação da paz da vida privada, conforme aponta Costa Junior (2004,55).

#### **b) João Bosco Nacif – Belo Horizonte/MG**

O segundo caso a ser apresentado ocorreu na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, durante o escracho realizado no dia 14 de maio de 2012 ao médico legista João Bosco Nacif da Silva em frente a sua residência. Manifestantes com cartazes e tambores gritavam palavras de ordem e denunciavam aos moradores do prédio que ali morava um criminoso.

O acusado então teria saído de sua residência e reagido agredindo fisicamente alguns dos manifestantes. De acordo com o Jornal Folha de São Paulo<sup>7</sup>, o ex-médico legista do IML (Instituto Médico Legal) de Belo Horizonte, Nacif da Silva havia sido citado pelo movimento nacionalmente conhecido “Tortura Nunca Mais” como responsável pela emissão, em 1969, de laudo confirmando a morte por suicídio do preso político João Lucas Alves, que havia sido torturado na prisão, conforme relatos de outros presos. Após a reação do escrachado, os manifestantes encerraram o protesto sem nenhum tipo de confronto direto. Nesse caso, a ação não gerou nenhum processo judicial, mas cabe a análise de algumas questões, entre elas a inviolabilidade do lar.

---

<sup>6</sup> Ata da audiência do processo nº 2012.4510.2302 TJSE, disponível em: < [http://www.tjse.jus.br/sijesp/audiencia/termo\\_audiencia.wsp?numProcesso=201245102302&codMovimento=371&dataMovimento=20121204&seqMovimento=1&tmp.sentenca=0](http://www.tjse.jus.br/sijesp/audiencia/termo_audiencia.wsp?numProcesso=201245102302&codMovimento=371&dataMovimento=20121204&seqMovimento=1&tmp.sentenca=0)>, acessado em 04/07/2013.

<sup>7</sup> Notícia: Em BH, esculacho faz médico sair de casa para reagir a manifestantes. Paulo Peixoto, 14/05/2012. Disponível em:< <http://www1.folha.uol.com.br/poder/1090226-em-bh-esculacho-faz-medico-sair-de-casa-para-reagir-a-manifestantes.shtml>>, acessado em 04/07/2013.



A ‘sacralidade do lar’, enraizada na tradição inglesa, como se verifica no famoso discurso<sup>8</sup> de Lord Chatham no Parlamento Inglês, pontua um pouco a questão a ser levantada,

O homem mais pobre desafia na sua casa todas as forças da Coroa; sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento soprar por entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o Rei da Inglaterra não pode nela entrar.

Na legislação brasileira, o preceito encontra abrigo na Constituição Federal art. 5º “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”, assim como disposto no Código Penal art. 150º.

Partindo deste pressuposto, se poderia questionar que os estudantes ao colarem cartazes na frente da residência do escrachado ou ainda realizar pichações estariam violando o domicílio? Ou poderia se falar apenas em dano ao patrimônio no local da pichação, na maioria dos casos, muros e portas? É pacífico e reiterado o entendimento do STF sobre a inviolabilidade ao ingresso no domicílio alheio sem a devida permissão do proprietário.

### **c) Mário Espedito Ostrovski – Foz do Iguaçu/PR**

O terceiro caso a ser apresentado ocorreu na cidade de Foz do Iguaçu no estado do Paraná, no dia 30/06/2013. A CNV durante as audiências públicas itinerantes que realiza, convocou o advogado Mário Espedito Ostrovski, a comparecer a audiência naquela cidade considerando investigações realizadas pelo órgão de que o mesmo seria chefe das torturas no Batalhão de Fronteira de Foz do Iguaçu durante o regime militar. O não comparecimento do advogado incitou alguns jovens da cidade que, com o apoio do Centro de Direitos Humano e Memória Popular de Foz do Iguaçu (CDHMP) promoveram um escracho em frente ao escritório de advocacia do citado na mesma data.

---

<sup>8</sup> Costa Junior (2004, 40).



Imagem 04: Manifestante em frente ao Edifício Metrópole em Foz do Iguaçu/PR.  
Foto: Marcos Labanca. Fonte: redemegafone.com.br.

A ação gerou um conflito entre o acusado e sua filha e três manifestantes que colavam cartazes defronte o imóvel tendo como consequência dois Boletins de Ocorrência por agressão que foram gerados na 6ª Delegacia de Polícia de Foz do Iguaçu, um impetrado pelo estudante Allan Camargo e outro pela filha do senhor Ostrovski, Ana Paula Michels. Sobre a ocorrência, narra<sup>9</sup> o estudante que:

Enquanto colávamos um cartaz na Avenida Brasil, uma senhora chegou e perguntou o que era. Eu expliquei que se tratava de uma denúncia contra torturadores. Então ela arrancou o cartaz da minha mão e me agrediu com um soco no rosto. Nisso um senhor me segurou pelo braço e roubou os cartazes. Posteriormente fiquei sabendo que se tratava da filha do Expedito e do próprio Expedito

A filha do escrachado, também advogada, Ana Paula Michels afirma que os jovens não pesquisaram os dois lados e suas acusações são infundadas. A advogada estabelece ainda uma série de críticas a CNV.

<sup>9</sup> Notícia veiculada no site do Programa Nacional de Modernização da Advocacia. Disponível em: < <http://noticias.promad.adv.br/codic/158250/manifestantes-em-foz-do-iguacu-promoveram-escracho-contra-o-torturador-mario-espedito-ostrovski> >, acessado em 22/07/2013.

Para demonstrar ainda mais o objetivo dessa Comissão, que não é memória e sim escracho, os membros que fazem parte da cúpula tanto nacional como estadual estiveram na manifestação em frente do nosso edifício participando e incentivando o escracho. Os jovens que vieram protestar, vieram pleitear o que? Qual o fundamento da ação destes vândalos e criminosos que colaram cartazes pela cidade toda com a foto, nome e endereço de meu pai, chamando de torturador, creio que meu pai está sendo vítima de tortura, até pelo fato de que ele já é idoso. Houve uma anistia para as partes, e memória não é a intenção da Comissão, como diz a lei. Os subversivos da época (Dilma Roussef, José Genoíno, José Dirceu e etc.) NUNCA lutaram por democracia, é fato que o que eles pretendiam era implantar o comunismo/socialismo, e afrontando o momento político da época eles cometiam crimes e dos mais graves, como assaltos, sequestros, e “justiçamento” de seus próprios companheiros no caso de suspeita de que estariam colaborando com as forças repressivas. Porém isso não é lembrado nas audiências pública da Comissão (MICHELS, 2013).

Ana Paula afirma ainda que nunca sofreu retaliação por ser filha de militar, apenas por ocasião do escracho, que segundo ela, foi chamada de “aprendiz de torturadora” por um jornalista em um blog. Para elas, essas ações não possuem cunho de memória e atribui a sua execução ao atual Poder Público.

#### **d) Amílcar Lobo e os “gestores da boa memória”**

Assiste-se ainda um direito denominado por Dantas (2010,92) como a tutela dos gestores da boa memória. Trata-se do direito imputado ao cônjuge e/ou familiar do indivíduo morto, de cuja memória esteja sendo atingida com defensora. A doutrina tem se configurado, sobretudo quando a memória do falecido é ofendida e atinge os seus sucessores.

O direito a intimidade não se extingue com a morte do indivíduo quando a revelação das particularidades da vida do morto interfere na vida privada da família. Nesse caso, os parentes tornam-se sujeitos passivos do delito de indiscrição e terão o direito de promover uma queixa-crime ou processo judicial. (COSTA JUNIOR, 2004,73).

É o caso apresentado pela senhora Maria Helena Gomes de Souza, no qual afirma que juntamente com sua filha sofrem danos e perseguições por seus vínculos com o médico Amílcar Lobo, marido e pai respectivamente. Amílcar trabalhou no Batalhão da Polícia do Exército no RJ e atuou examinando as condições de resistência de presos políticos durante as sessões de tortura. Por ocasião de ter afirmado a revista *Veja* em setembro de 1986, que teria examinado o deputado

desaparecido Rubens Paiva em uma cela do Quartel da Polícia do Exército do Rio, contrapondo a versão oficial de que o deputado havia sido sequestrado por militantes da esquerda quando era transportado por militares, foi julgado em 1987 pelo Conselho Regional de Medicina e perdeu seu registro de médico.

Em entrevista a Cristina Grillo do jornal Folha de São Paulo no dia 16/06/2013, a viúva de Amílcar Lobo afirmou que quando o marido morreu, ela perdeu sua própria identidade e passou a ser a viúva do torturador.

Eu já paguei minha conta, mais do que deveria. Eu não tenho identidade, sou só a viúva e isso me incomoda. Quero colocar um ponto final nessa história, quero elucidar os fatos para que minha filha não continue a ler nos jornais que a última pessoa que viu o deputado Rubens Paiva foi o torturador Amílcar Lobo. (...) Passei muitas situações difíceis. Perdi empregos por ser casada com ele. Uma vez saiu uma matéria no "Fantástico" dizendo que ele tinha perdido o direito de clinicar. Dias depois estava na igreja e me pediram para levar a bíblia na procissão. No final da missa veio uma mulher, com o dedo na minha cara e começa a gritar: "quem é você para carregar a bíblia com essa mão suja!". Suja de quê? Eu não posso permitir que minha filha passe por isso. (...) Quando a Comissão da Verdade foi criada, pedi à minha filha que se preparasse porque surgiriam histórias negativas sobre o pai dela. Quando ele morreu [em 1997, aos 58 anos] Alessandra tinha cinco anos. O primeiro impacto veio em uma aula na faculdade. A professora levou um artigo para discussão no qual chamava Amílcar de torturador. Ela saiu da sala chorando, queria abandonar a matéria. Disse a ela que não adiantava fugir. "Você vai ter que enfrentar e dizer que é filha de Amílcar Lobo".<sup>10</sup>

O caso em questão permite aos sucessores do senhor Amílcar pleitear a recomposição de danos por direito próprio. O artigo 12 do Código Civil legitima a exigência da reparação por dano moral por lesão ao direito de personalidade do falecido, por ofensa de modo indireto. Pode-se afirmar tratar-se de herança de um patrimônio moral, onde a memória do morto atinge os sucessores diretamente (DANTAS, 2010,91), se considerado o contexto de perseguição apresentado pela esposa do falecido.

Os casos apresentados e as ações dos escrachos nos colocam defrontes conflitos jurídicos que envolvem além de esclarecimentos, questões relativas a honra, personalidade, verdade, justiça e herança. Sobre os limites do direito a liberdade, Costa Junior (2004,57) pontua que,

---

<sup>10</sup> Notícia Minha história: Meu marido não foi um torturador. Cristina Grillo, 16/06/2013. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/06/1295643-minha-historia-meu-marido-nao-foi-um-torturador.shtml>>, página 05 e 06, acessado em 04/07/2013.

Os limites da proteção legal deverão dispor de suficiente elasticidade. O homem, enquanto indivíduo que integra a coletividade precisa aceitar as delimitações que lhe são impostas pelas exigências da vida em comum. E as delimitações de sua esfera privada deverão ser toleradas tanto pelas necessidades impostas pelo Estado, quanto pelas esferas pessoais dos demais concidadãos, que poderão perfeitamente conflitar ou penetrar por ela.

No entanto, outros interesses além do direito a intimidade estão em pauta, tal seja, o direito a memória e a verdade de crimes de lesa humanidade cometidos pelo Estado durante determinado período histórico do país e que ainda não foi analisado na sua integridade. A luz desse interesse, pode-se justificar as manifestações, baseado entre outros na memória, que é um direito fundamental e que carrega uma dimensão transpessoal, ligando as gerações por laços de solidariedade intergeracional (DANTAS, 2010,101).

O modo como os jovens do LPJ chegam aos nomes dos escrachados pode ser considerado como uma forma de legitimar suas ações, posto que na maioria dos casos, é através do depoimento de vítimas dos supostos torturadores, que estes jovens adquirirem a informação das ações dos acusados no passado. Assim, não se assiste a uma violação de 'segredos' da esfera particular. Quando esses jovens recebem as informações das vítimas, não há que se falar em ilicitude, captação irregular e/ou intrusão da esfera privada, menos ainda em prolação ilegítima das informações.

No entanto, o direito a intimidade vislumbra ainda a invasão, assegurando que a intimidade não venha a sofrer agressões. Aqui, pode haver, em caso concreto um possível conflito com o direito a memória e a verdade. De acordo com Costa Junior (2004,32), há duas modalidades de agressão a intimidade: de um momento antecedente, de reação à interferência ilícita na intimidade (intromissão), e um momento subsequente, de repulsa à divulgação indevida da intimidade legitimamente ameaçada (divulgação). O caso dos escrachos aos supostos torturadores poderia ser entendido na segunda hipótese de agressão, tendo em vista a divulgação de aspectos da sua intimidade, de modo direto e físico, ao promoverem a divulgação na frente das residências dos acusados, e a distância, ao fazer uso da tecnologia para ampliar a denuncia e a divulgação das ações do passado do citado.

Uma das questões centrais, a serem observadas no que se refere ao conflito de direito posto, se refere ao conteúdo das denúncias procedidas por esses jovens, ou ainda a natureza dos fatos denunciados como crimes de tortura. Através da exposição desses militares, há uma denuncia de crimes de lesa humanidade cometidos num período histórico em que o país ainda está por analisar desde 1979, ano da criação da lei de anistia.. O que se busca anunciar, é que, estes fatos, por comporem parte significativa da história do Brasil, ainda a ser construída em suas nuances, destacam-se nitidamente, como sendo de interesse público. Nesses termos, a necessidade histórica não legitimaria a divulgação?

Aqui nos deparamos com alguns questionamentos que podem contribuir para elucidar o conflito, ou mais ainda problematiza-lo. O interesse público, não deve prevalecer em detrimento do individual? Há honra a se considerar e defender, mesmo quando o fato reputado e denunciado sobre o indivíduo é verídico, e em alguns casos

de conhecimento e divulgação pública oral e em livros<sup>11</sup>? Os escrachos atingem que direito de fato? A honra, a intimidade, ou nenhum deles?

Outro ponto que merece ser destacado é o fato de o escrachado estar sendo denunciado por ações que supostamente realizara no exercício de uma função/atividade pública, ao atuar na tortura a supostos subversivos em um regime de exceção. Assim vale questionar se informações de caráter público, sobre funções públicas não seriam públicas. As atividades de uma função pública são íntimas? Sobre isso, a doutrina nos esclarece que:

Quando o agente público (servidor público ou aquele que, de alguma forma, interage com o serviço público) pratica atos inerentes à seu cargo ou função, ele se rende à exposição de sua privacidade e intimidade, tendo em vista a relevância de seus atos perante a sociedade. Dessa forma, é de se constatar, que o direito à privacidade oferece maior proteção aos cidadãos comuns do que aos homens públicos ou pessoas célebres. (MARQUES, 2010)<sup>12</sup>

O escracho é entendido por alguns como um modo de aplicar uma sanção aos supostos torturadores, que no Brasil, não tiveram que responder a nenhum processo penal ou mesmo civil sobre os seus atos/crimes do passado. Assim, a denúncia pública de suas ações, é percebida por alguns membros do LJP como uma sanção social/moral aplicada aos mesmos. Considerando esta perspectiva e casos já julgados pelo Supremo Tribunal Federal, não se pode falar que os escrachos promovam danos a um suposto processo de ressocialização dos militares denunciados, visto que estes não sofreram nenhum processo judicial que comprometesse sua socialização diante dos seus atos do passado.

O que se conclui inicialmente é que o conflito de direitos deverá ser analisado pelo Poder Judiciário, em cada caso especificamente, com base no princípio da proporcionalidade, qual o direito que deverá prevalecer;

O direito a livre expressão de pensamento, contudo, não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico. Os abusos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento, quando praticados, legitimarão sempre ‘*a posteriori*’, a reação estatal, expondo aqueles que os praticarem a sanções jurídicas, de índole penal

---

<sup>11</sup> O livro Brasil Nunca mais foi citado por muitos dos entrevistados nas pesquisas de campo, como uma das principais fontes consultadas além dos depoimentos das vítimas para se chegar aos nomes dos torturadores a serem escrachados.

<sup>12</sup> MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. Direito à Intimidade e Privacidade. Artigos do Poder Judiciário da União – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2010. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-intimidade-e-privacidade-andrea-neves-gonzaga-marques>>, acessado em 20/07/2013.



ou de caráter civil. (...) Isso significa, em um contexto de liberdades aparentemente em conflito, que a colisão dele resultante há de ser equacionada, utilizando-se esta Corte, do método – que é apropriado e racional – da ponderação de bens e valores de tal forma que a existência de interesse público na revelação e no esclarecimento da verdade, em torno de supostas ilicitudes penais praticadas por qualquer pessoa basta, por si só, para atribuir ao Estado, o dever de atuar na defesa de postulados essenciais. (Celso de Melo, H.C. 82.424 RS, pg. 632).

Ressalta-se ainda o acompanhamento da percepção de Dantas (2010,90), quanto a legitimidade de invocar o direito a reserva do passado aos familiares de *personas non gratas*, sobretudo se sofrem danos sociais motivados pela sua vinculação familiar. Mas ainda assim, não se percebe o dado de modo genérico, sugerindo que seja analisado cada caso concreto.

## **REPERCUSSÃO SOCIAL**

O objetivo das reivindicações memoriais realizadas em prol do direito a memória e verdade, tais como manifestações e atos públicos é despertar a sociedade civil para o tema e alcançar a atenção do poder público quanto ao esclarecimento dos fatos ocorridos no período militar. Estas reivindicações têm se apresentado no cenário social de diversas maneiras, as que mais se destacaram nos últimos anos foram a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº153, a (re)nominação de logradouros públicos referenciando desaparecidos e ex-presos políticos, manifestações pela abertura dos arquivos do período militar e os escrachos/esculachos que romperam no ano de 2012. Mas até que ponto essas ações ‘atingiram’ a sociedade civil? E mais que isso, até onde esta sociedade tem interesse no tema?

Visando inferir a opinião da sociedade civil acerca destas manifestações, procedeu-se as pesquisas junto ao jornal Folha de São Paulo, especificamente, junto aos comentários dos leitores sobre o tema. A escolha deste veículo considerou o alcance e a repercussão nacional que dispõe, segundo dados da Associação Nacional de Jornais, a Folha de São Paulo sempre esteve entre os jornais mais lidos no país.

Sobre a repercussão dos escrachos empreendidos pelos jovens do Levante Popular da Juventude os comentários tem apresentado uma rejeição ao modo de reivindicação utilizada. A condição juvenil dos manifestantes é indicada por muitos leitores como deslegitimadora de suas reivindicações devido ao fato de não terem vivido a época. Para os adeptos dessa compreensão, estes jovens deveriam promover atos de manifestações sobre problemas do presente. Todavia, durante as manifestações e nas próprias matérias que veiculam as informações sobre os escrachos, os integrantes do LPJ ressaltam que sua luta está vinculada ao presente,

sobretudo no abuso e na violência do estado, que é apresentada como herança das violações aos direitos humanos não investigadas do passado.

A vinculação político-partidária aparece nesse cenário vinculando os manifestantes ao governo do Partido dos Trabalhadores, apesar do grupo expor que não possui filiação partidária. A relação é sugerida devido à proximidade do LPJ com o Movimento Sem Terra e a Via Campesina, grupos que possuem uma identidade ideológica com o partido do governo. De modo geral, o que se pode apreender é que com os escrachos, a ação tem chamado à atenção da sociedade e por consequência da mídia, mas não tem conseguido promover uma reflexão social sobre as violações ocorridas durante o regime militar. Muitas polêmicas foram e são geradas com os atos, como a reação do médico legista João Bosco Nacif esculachado no dia 14/05/2010 na cidade de Belo Horizonte, dos 85 comentários sobre o caso no jornal Folha de São Paulo, 50 foram desfavoráveis a manifestação e 35 favoráveis. Todavia, apesar de se supor que o debate gerado fosse em torno da exposição do médico e da acusação dos jovens, a discussão gerada no espaço dos comentários eram centradas em torno de questões partidárias e saudosistas.

Os leitores do jornal em questão tem demonstrado uma apatia sobre o tema em si, e quando o discutem rapidamente, o vinculam a percepções políticas. O fato de muitos representantes do atual governo terem sido militantes contra o regime militar a época, inclusive participado da resistência armada, tem rendido percepções revanchistas por alguns leitores. Para estes, os jovens são organizados por grupos ligados ao governo Dilma, fruto de uma “ideologia comunista”.

Compreende-se que os escrachos tem aquecido o debate sobre o tema, principalmente na imprensa, mas não tem alcançado a promoção de uma discussão junto à sociedade acerca das violações aos direitos humanos do passado e sua vinculação com o presente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O cenário construído sobre o tema é um espaço de conflitos de memórias, no qual os grupos disputam a construção de uma suposta verdade histórica sobre os fatos do passado. Esses grupos, construídos socialmente atuam através da política, mídias e pelos diversos modos de interação social (CANDAUI, 2004, 07). E sobre essas memórias, devemos considerar conforme nos aponta Ricouer (2007, 87) que a lembrança não se refere apenas ao tempo, ela também requer tempo - um tempo de luto. Seria essa a explicação para o tempo de silêncio observado no país acerca das memórias do período militar? Um tempo de luto para se evocar as lembranças dolorosas e caras de um passado autoritário e repressor? Essa é apenas uma das considerações a serem postas, pois a questão é muito mais complexa e política do que possa parecer.

Outro fenômeno a ser observado sobre esse ‘silêncio velado’ que por tantos anos vigorou no país é a manipulação da memória compreendendo o esquecimento, ou ainda a redenção pelo esquecimento. Essa disputa entre a memória e o esquecimento se apresenta cada vez mais presente sobre o tema. E essa memória por tantos anos impedida, surge no presente com um trabalho de rememoração, que além

de se dar como um trabalho de luto é igualmente um trabalho de compulsão contra a repetição (RICOUER, 2007,86).

No caso brasileiro, se observa que essa distância temporal ‘necessária’ para o trato com o passado rendeu as novas gerações uma possibilidade da análise deste passado de modo menos doloroso que para as gerações predecessoras. E por mais distante que o tema possa parecer, a condição humana destes jovens lhes legitima e os aproxima da questão. Estes agentes não precisam ser filhos ou parentes de vítimas para ter legitimidade na busca pela verdade sobre os fatos do passado. A condição cidadã destes, os autorizam a investigar e tomar medidas para que as atrocidades do passado não mais voltem a acontecer. Trata-se de um tema conflituoso, doloroso e perturbador, mas necessário que seja revisto, ou melhor, que seja visto e que seus agentes assumam seu papel na promoção das ações, de ambos lad

A Alemanha nazista e suas ações são uma das maiores manchas da história da humanidade, no que tange a barbárie dos crimes cometidos contra os judeus. Mas os alemães assumiram seus papéis quanto aos fatos realizados, e mesmo seus filhos, que viveram por longos anos carregando o nome e a herança dos atos dos pais não negaram as ações dos citados. Segundo Lebert (2004,154) não há uma só aldeia, pelo menos na antiga Alemanha Ocidental, onde o passado não tenha sido exaustivamente examinado.

Os filhos dos criminosos da Alemanha nazista julgados em Nuremberg, em sua maioria não ousam falar em questões políticas, sobretudo quanto ao Nacional-socialismo. Para estes, o que importa e interessa do período é a imagem e lembrança que carregam de seus pais. Estes filhos por carregarem o nome de seu pai, levam consigo heranças de culpa que não lhes cabem, e tiveram que decidir que caminho seguir no trato com o passado. Alguns assumiram como função de vida reconstruir a memória dos seus pais. O filho de Heirinch Himmler, cujo pai foi julgado no Tribunal de Nurember (1945) por ter sido o comandante da *Schutzstaffel Reichsführer -SS*, afirmou que:

Vejo como minha missão de vida melhorar a imagem dele para todo o mundo. Hoje meu pai é conhecido como o maior assassino de massa de todos os tempos. Quero tentar rever essa imagem. Ao menos esclarecer o que ele pensava e porque agiu daquela maneirLEBERT, 2004,86).

É preciso, no caso dos filhos, dissociar entre as ações do pai e o próprio pai, e entender que estas ações referem-se a fatos de feridas e traumatismos coletivos da própria história do país.

Considerando os escrachos e outras manifestações que reivindicam a memória e a verdade sobre o período militar no Brasil na atualidade, se entende que a medida que as instituições do Poder Público passaram a ser mais democráticas e promover políticas de promoção da memória e a verdade no Brasil de modo mais acessível, como com a criação da lei de acesso a informação, permitiu uma participação maior

e mais efetiva da população ainda que de modo sistemático e gradual. E esta por sua vez começa a exercer o seu papel de cidadão, em alguns casos, como dos jovens em questão, como antes não visto. E nesta liberdade de opinião e participação nos assuntos da agenda pública reside o exercício pleno da democracia, que é um conceito dinâmico e não possui uma forma estática para o seu exercício.

A conscientização e participação popular da juventude sobre o tema, consagra uma nova fase na busca pela memória, verdade e justiça no Brasil, posto que rompe com ideologias e vinculações diretas ao tema por se tratar de vítimas ou parentes. Cabe destacar que as gerações anteriores sempre estiveram dotadas de enorme representação política sobre o tema, mas ao passo que o mesmo é assumido e reivindicado por outros agentes, a pauta ganha uma nova perspectiva pela agenda pública, agora, estritamente vinculando o presente com o passado através da juventude.

Aqui se reconhece a importância de revisitar o passado e efetivar a promoção do direito a memória e a verdade dos fatos ocorridos durante a ditadura civil-militar brasileira. Mas esse dever, como aponta Ricouer (2007,99), deve ser observado dentro de uma perspectiva de justiça, projetando-se assim como um terceiro termo no ponto de junção entre o trabalho de luto e o trabalho de memória. Esse ponto, chamado pelo autor de justa memória deve evitar o perigo presente quanto aos abusos tanto da memória quanto do esquecimento. E sobre este último, é preciso romper com a visão equivocada que trata-se do grande vilão da história. A memória e o esquecimento caminham juntas, só precisam ser ajustadas nas suas nuances.

## REFERENCIAS

CANDAU, Joel. **Conflits de mémoire: pertinence d'une métaphore?** IN: BONNET, Véronique (sous la direction de) **Conflits de mémoire**. Paris:Khartala, 2004.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: a tutela penal da intimidade**. 3ª edição. São Paulo, Siciliano Jurídico, 2004.

DANTAS, Fabiana Santos. **Direito Fundamental a Memória**. Curitiba: Juruá, 2010.

LEBERT, Nobert; Stephan Nobert. **Tu carregas o meu nome: a herança dos filhos dos nazistas notórios**. Tradução de Kristina Michahelles. Rio de Janeiro: Record, 2004.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Direito à Intimidade e Privacidade**. Artigos do Poder Judiciário da União – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2010. Disponível em:<  
<http://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-intimidade-e-privacidade-andrea-neves-gonzaga-marques>>, acessado em 20/07/2013.

POLLAK, Michael. **Memória, esquecimento, silêncio**. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. 2, n. 3. 1989.

POLITI, Maurice. **Cartilha A Comissão da Verdade no Brasil**. São Paulo: Núcleo de Preservação da Memória Política, 2012.

RICOUER, Paul. **A Memória, a história e o esquecimento**. Campinas, Unicamp. 2007

#### **NORMAS JURÍDICAS REFERENCIADAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL, **Decreto-Lei Nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>, acessado em 24/07/2013.

STF, **Habeas Corpus 82.424-2**, 17-09-2003. Rio Grande do Sul. Disponível em:<  
[http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC\\_82424\\_RS%2017.09.2003.pdf?Signature=t2K%2F33jBe1LC92F0GXd5xnHtNsk%3D&Expires=1374674756&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf](http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_82424_RS%2017.09.2003.pdf?Signature=t2K%2F33jBe1LC92F0GXd5xnHtNsk%3D&Expires=1374674756&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf)>, acessado em 24/07/2013.